



510202004170000000000000100100120000822145636

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº2.856, DE 1997

(Aposos os PLs nºs 3.067/97, 3.346/97, 3.577/97, 40/99 e 1.072/99)

Caracteriza, no âmbito da Lei 4.898, de 9 de Dezembro de 1965, como abuso de autoridade a exposição, sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

Autor: Deputado **IVAN VALENTE**

Relator: Deputado **GEOVAN FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.856, de 1997, de autoria do Sr. Ivan Valente, pretende instituir como abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898, de 9 de Dezembro de 1965, o fato de “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, bem como, tratando-se de autoridade policial, expô-la, sem autorização judicial, em veículo de comunicação social.

Justifica a sua Proposição afirmando, em síntese, que com a presente busca-se evitar o constrangimento e a humilhação de muitas pessoas que, detidas, mesmo em caráter provisório, sem condenação, são expostas aos meios de comunicação, proporcionando um sensacionalismo lucrativo a alguns empresários da imprensa.

Arrola alguns dispositivos constitucionais insertos no art. 5º, entre os quais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e também, o direito dos presos à integridade física e moral.

A este Projeto foram apensados os de nºs 3.0671/97, do Sr. Airton Dipp; 3.349/97, do Sr. Gonzaga Patriota; 3.577/97, do Sr. Tuga Angerami; 40/97, do Sr. Paulo Rocha; e 1.072/99, do Sr. Nelson Pellegrino.

O Projeto de Lei nº 3.067, de 1997, acrescenta a expressão “da imagem”, na alínea h do art. 4º da Lei 4.898/65, e, também, uma alínea J a este artigo, incriminando o fato de expor ao ridículo pessoa que, em razão de fraqueza ou ignorância, idade, saúde, conhecimento ou condição social, recebe doações, cheques, dinheiro ou qualquer benefício, na presença de público, em eventos ou atos, solenes ou não.

Justifica-o alegando que a prática política, por ocasião da entrega de doações, cheques ou dinheiro a pessoas beneficiadas, expõe o beneficiado a situações vexatórias, como se fossem pedintes e não cidadãos que pagam pesados impostos.

O Projeto de Lei nº 3.349, de 1997, visa a preservar a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem daqueles que estiverem sob a guarda ou custódia de autoridade policial ou judicial, perante os meios de comunicação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o aprovou nos termos de seu Substitutivo, que resolveu alterar a alínea b do art. 4º da Lei nº 4.898/65.

O Projeto de Lei nº 3.577, de 1997, tipifica, com pena de detenção de um a dois e multa, o fato de divulgar, por qualquer meio de comunicação social, o nome e outros dados de identificação de vítimas de crimes hediondos e contra os costumes; do indiciado em inquérito policial, salvo por determinação do Ministério Público, para sua localização e por necessidade de investigação criminal; de testemunhas que irão depor em inquérito e processo criminal.

Foi este Projeto aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Projeto de Lei nº40/99 caracteriza como abuso de autoridade a exposição, sem autorização judicial, em veículos de comunicação social de pessoas submetidas à custódia policial. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, nos termos em que apresentada.

O Projeto de Lei nº1.072/99, igualmente, prevê como abuso de autoridade a exposição, sem autorização judicial, em veículo de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito das propostas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

No que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, as proposições não resistem a uma análise mais aprofundada e a técnica legislativa está a merecer reparos em face da Lei Complementar nº95/98.

A Constituição Federal, ao tratar da Comunicação Social, dispões, no seu art.220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”. Prossegue, ainda, o § 1º do mesmo artigo:

“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII E XIV.”

O inciso IV do art. 5º da Carta Magna garante a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O inciso V do mesmo artigo assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O inciso X, por sua vez, dispõe que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No inciso XIII, encontramos a garantia do livre exercício profissional, na forma da lei.

Finalmente, o inciso XIV assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Em face do que dispõe a Constituição Federal, nenhuma lei pode embaraçar a atividade jornalística, que constitui, em última análise, direito da coletividade. O acesso à informação é direito do público, que não pode ser subtraído pela via da elaboração legislativa infraconstitucional, conforme estabelece o art. 220, § 1º, da Carta Magna.

As restrições são aquelas previstas na própria Constituição, em especial, as do art. 5º que acabamos de examinar.

Mesmo quando assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, o texto constitucional remete à indenização como forma de reparação, sem admitir a censura prévia.

Transferir ao juiz o poder de censurar previamente as notícias é inconstitucional e injurídico, diante da nova ordem que se implantou com a Constituição de 1988.

Uma hipótese é o constrangimento, a humilhação e o vexame, vedados expressamente pela Lei nº4.898/65. Outra é a vedação do livre exercício da liberdade de informação jornalística, solução materialmente inconstitucional e injurídica, que não poderá ser objeto de lei, conforme dispõe a Constituição Federal.

Qualquer abuso cometido no exercício da atividade jornalística será punido na forma da Lei, quer com a imposição de sanção penal, quer no âmbito da reparação civil, além do direito de resposta, mas nunca através da censura prévia ou do embaraço da liberdade de comunicação.

No que tange à técnica legislativa, os Projetos deixam de indicar a nova redação dada aos dispositivos, utilizam-se de cláusula revogatória genérica, à exceção, neste último caso, do PL nº3.349/97, que, por outro lado, em sua ementa, dá outras providências.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade formal dos Projetos de Lei nºs 2.856/97, 3.067/97, 3.349/97, 3.577/97, 40/99 e 072/99, porém pela sua injuridicidade e falta de boa técnica legislativa.

No mérito, somos pela sua rejeição, por serem materialmente inconstitucionais.

Sala da Comissão, em de 1999.

Deputado **GEOVAN FREITAS**
Relator